



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 84, DE 2021** **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime a realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1441/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.**

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime a realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tornar crime a conduta de realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães.

Art. 2º. O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do §1º-B:

“Art. 32 .....  
.....

§ 1º-B. Incorre nas mesmas penas do parágrafo anterior quem realiza, promove, estimula, divulga ou permite a realização de corridas, lutas, disputas ou quaisquer atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.”

(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 03/02/2021 16:36 - Mesa

**PL n.84/2021**

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR\_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C B D 2 1 9 9 7 0 0 9 7 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

**JUSTIFICATIVA**

Essa proposição visa o aperfeiçoamento das disposições constantes no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que respondem pelas mesmas penas descritas para o crime de maus tratos contra cães e gatos, aquele que promover, estimular, divulgar ou permitir a realização de corridas, lutas, disputas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina ao qual estes forem associados.

Com efeito, sabemos que a corrida de cães é reprovada no mundo todo, razão pela qual foi proibida nos Estados Unidos, Itália, França, Argentina e Uruguai, entre outros, como resultado do clamor popular.

A proibição desta prática cruel nos países da América do Sul (Argentina e Uruguai) tem causado o crescimento da conduta em diversas localidades do Brasil, especialmente na região sul do país.

Ocorre que, a realidade dos cachorros, especialmente da raça galgos, ainda é desconhecida pela maioria da população brasileira. Os filhotes que passam pela primeira seleção de padrão da raça, que avalia características físicas e habilidades para corrida ou caça, sendo que aqueles que não forem aprovados nessa primeira triagem podem acabar abandonados, mortos ou doados para pessoas que desconhecem as necessidades desses animais.

Além disso, esses animais são submetidos à diversos tratamentos cruéis: são mantidos em pequenos espaços e isolados de outros cães e do contato humano – sendo retirados de cativeiro apenas para treinamento; ficam confinados no escuro por longos períodos porque isso faz com que acumulem muita energia, fiquem ansiosos e em estado de alerta quando são libertados – o que é visto como uma “vantagem” por quem usa esses animais em corridas ou caçadas; treinamento em que são presos a correias e obrigados a correrem ao lado de carros sob sol escaldante; são condicionados a percorrerem linhas retas por até 400 metros atrás da chamada “bruxa”, que consiste em um pedaço de pano com cheiro ou pedaço de pele de lebre morta, dentre outros métodos cruéis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Como os treinamentos são exaustivos, esses cães desenvolvem problemas ósseos, articulares e musculares. Além disso, há casos em que os animais são submetidos ao uso de drogas que visam melhorar o rendimento na corrida, o que gera problemas no fígado, coração, rins e pulmões.

Sendo assim, propomos um projeto de lei para criminalizar esta nefasta conduta, equiparando esta prática àquela prevista como maus tratos aos cães e gatos, previsto na Lei de Crimes Ambientais.

Essa é a inovação legal que se pretende com a presente proposição e, considerando a relevada importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala da Comissão, 22 de janeiro de 2021.

---

**Deputado Federal RICARDO SILVA**



\* C B D 2 1 9 9 7 0 0 9 7 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**Seção I**  
**Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**